

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,
Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1062650-09.2013.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos**
 Exequente: **João Defensor Santana**
 Executado: **HSBC BanK Brasil S/A - Banco Múltiplo**

Vistos.

Ao contrário do afirmado pelo autor, não houve acordo firmado entre as partes, o feito foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença de fls. 81.

Interposto recurso de apelação, o e. Tribunal de Justiça não o conheceu, conforme v. Acórdão de fls. 107/110 e os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 116/119).

Foi solicitado perante o Tribunal de Justiça a suspensão do feito em razão de acordo (fls. 167), porém, como se depreende dos documentos juntados, de acordo não se tratava, mas sim, de pleito de habilitação no respectivo portal, a propósito a decisão proferida pelo Presidente da Seção de Direito Privado (fls. 179).

Assim, não há se falar em descumprimento, pois sequer acordo houve.

A conduta do autor, na insistência quanto à homologação, importa na conduta prevista no artigo 80, IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, aplico a ele multa de 2% do valor da causa em favor do réu.

Eventual execução da multa, deverá se dar em respectivo cumprimento.

Após, realizadas as devidas anotações, arquivem-se estes autos.

Comunique-se ao c. Superior Tribunal de Justiça o aqui decidido, em razão da decisão proferida pelo exmo. Ministro Humberto Martins (fls. 267/268), nos autos do agravo em recurso especial nº 1.927.731-SP.

À z. Serventia, para cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 12/06/2023.

Inah de Lemos e Silva Machado

Juiz(a) de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA